

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU (SC):**

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

PROSIL ASSESSORIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 82.972.431/0001-84, representada neste ato por sua representante legal Sra. **GLORIA LILIS DA COSTA JUNKES**, brasileira, casada, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade nº 3.060.520, SSP/SC e inscrito(a) no CPF nº 854.476.849-00, residente e domiciliada na Rua Francisco Valhdieck, nº 34, Fortaleza, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.052-500, por seus procuradores infrafirmados, vem respeitosamente diante de Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 11.101/05, propor **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

A Requerente é empresa regularmente constituída, conforme se pode verificar no Contrato Social anexo, sendo que exercia suas atividades desde 02 de abril 1991 na cidade de Blumenau/SC.

Sua atividade empresarial tinha como principal objeto o fornecimento de serviços de desenvolvimento de projetos e assessoria técnica na execução de obras.

A Requerente iniciou seus trabalhos focando no desenvolvimento de projetos de construção civil e prestando assessoria durante toda a execução destes.

Posteriormente, passou a desenvolver também o trabalho de incorporações, desde a criação do projeto, o desenvolvimento estratégico, administrativo, financeiro, sua execução e a venda do empreendimento.

Entre a relação de obras executadas pela Requerente, cita-se o Edifício Residencial São Pedro (com 4.266m²), o Edifício Ambrósio Merini (com 1.053m²) e o Conjunto Residencial Santa Helena (com 3.057m²) além de tantos outros.

A atividade e a administração da empresa é exercida pelos sócios-administradores **GLORIA LILIS DA COSTA JUNKES** e **GIOVANI ISENSEE**, que atualmente são os únicos sócios da companhia, estando o capital social dividido em 50% (cinquenta por cento) para cada.

O cenário econômico favorável à empresa seguiu até o ano de 2008, sendo que a partir do referido ano passou a ter dificuldades em realizar os pagamentos de seus fornecedores e tributos devidos.

A dificuldade se originou principalmente em 2009 quando a Caixa Econômica Federal passou a realizar o repasse dos valores dos serviços executados pela Requerente com enormes prazos de atraso, acarretando uma verdadeira bola de neve nas finanças desta.

Diante do atraso dos repasses a Requerente ficou sem recursos necessários para execução das obras em que havia se consagrado ganhadora de licitações junto a Prefeitura de Blumenau, momento que ficou inviabilizada de concluir os serviços.

Além disso, a Requerente passou a receber diversos protestos de seus fornecedores e os débitos fiscais serem inscritos em dívida ativa, fato que a impossibilitou de participar de novas licitações e de conseguir angariar recursos com outras instituições financeiras para a retomada de suas atividades.

Sem recursos para poder viabilizar sua sobrevivência econômica, a inadimplência da Requerente estourou a partir do ano de 2010 perante os seus funcionários, fornecedores, bancos e particulares, tendo, contra si, tirados vários protestos, conforme certidões ora anexadas.

Para corroborar com o que se expõe, verifica-se na Certidão Positiva de Protesto que os primeiros protestos tirados contra a Requerente se deram a partir do mês de setembro de 2009, demonstrando a força da crise econômica que se abateu sobre as finanças da empresa.

Por fim, informa que foram localizados diversos imóveis em nome da Requerente, contudo, salienta-se que o mesmo já não são mais de propriedade da mesma, os quais provavelmente foram comercializados à época e até o momento não foi procedida com a transferência do mesmo.

Desta forma, a fim de preservar o direito de todos os credores, e diante da quebra optou-se pelo pedido de falência e, no caso de realização de ativos, pagos todos os credores, proporcionalmente ao valor de seus créditos, evitando assim que alguns recebiam em execuções paralelas, em detrimento dos demais.

II. DO DIREITO

A Lei 11.101/2005 prevê em seu artigo 105:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: (...)

O pedido de falência se justifica diante da inviabilidade econômica da empresa e do interesse da sociedade em não prejudicar os seus credores, sendo que com a falência os mesmos receberão proporcionalmente seus créditos, sem que um obtenha vantagem em detrimento dos demais.

Diante da inviabilidade da recuperação financeira da empresa, posto que esta apresenta um passivo muito superior ao seu ativo, não havendo perspectiva de levantar empréstimos bancários eis que conta com diversas restrições ou ainda a inviabilidade do ingresso de novos sócios que possam fazer investimentos financeiros, não há como requerer a recuperação judicial da Requerente. Neste sentido direciona-se a jurisprudência:

(...). FALÊNCIA. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. (...). Evidenciando-se, de sobra, a presença dos requisitos autorizadores do acolhimento do pedido de autofalência, tendo em vista a inviabilidade de manutenção da empresa que, além de se encontrar desativada há mais de 6 meses, possui longa lista de débitos e não apresenta plano viável para recuperação judicial, imperiosa se mostra a correção da decisão que decretou a quebra, acolhendo o pleito, determinando a adoção das providências necessárias à implementação do estado falimentar (...).¹ (grifou-se)

¹ Agravo de Instrumento Nº 70052724598, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2013.

Importante salientar que a empresa esta inativa desde meado de 2010, tendo o ultimo balanço patrimonial da empresa sido registrado em 31/12/2010 junto ao Conselho Regional de Contabilidade sob o nº 1SC018566/0-7.

Entretanto, pela análise dos anos 2009 e 2010 já era evidente que a empresa já não tinha ativo suficiente para cobrir com o passivo circulante e não circulante, diante da crise financeira enfrentada nos respectivos anos.

Para melhor elucidar a atual situação financeira da Requerente, foi elaborado um balanço patrimonial atualizado até 29/11/2019, no qual demonstra a realidade atual da empresa.

As Demonstrações dos Resultados também refletem que o resultado do exercício 2019 foi negativo em R\$ 4.067.321,48 (quatro milhões, e sessenta e sete mil, trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), sendo o montante atual do passivo da Requerente.

Ademais, conforme se infere dos relatórios da Certidão Positiva de Protestos emitida pelos três Tabelionatos de Notas e Protestos de Blumenau, SC, a Requerente acumula atualmente, 108 (cento e oito) protestos tirados contra si, inviabilizando ainda mais a continuidade da empresa.

Assim, diante do prejuízo acumulado, e não visualizando alternativa que possa socorrer a empresa, com a injeção de novos investimentos, bem como, a inexistência de terceiros que se interessem em ingressar na sociedade, não há como manter a empresa em funcionamento.

Por fim, informa que estará protocolando fisicamente os livros contábeis obrigatórios, tais como, livro razão, livro diário, livro registro de entradas e saída.

Dessa forma, com a apresentação dos documentos arrolados no art. 105 da Lei 11.101/2005, pugna-se pela declaração da falência da Requerente.

V – DA JUSTIÇA GRATUITA

Conforme disposto no art. 4º, *caput*, da Lei nº 1060/1950, às partes que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio é garantido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a fim de se eximir do pagamento de emolumentos processuais, *in verbis*:

“Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

Pertinente destacar “(...) que as pessoas jurídicas de direito privado não foram excluídas por essa legislação, de modo que podem ser beneficiárias da gratuidade da justiça. Entretanto, por terem sido criadas visando ao lucro, exige-se, da empresa que solicitar a concessão da benesse, a apresentação de provas cabais de que a atual situação econômico-financeira é precária ao ponto de não poder suportar com o pagamento das custas processuais.”²

Acerca da matéria, o Egrégio STJ já se posicionou:

“O benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50) se estende às pessoas jurídicas.” (REsp n.º 386.684, Min. José Delgado; REsp n.º 111.423, Min. Demócrito Reinaldo)

² TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.070192-1, Relator Des. José Volpato de Souza, julgado em 03/06/2011.

No mesmo norte, colhe-se do TJSC:

“A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprove a incapacidade de arcar com os encargos do processo em detrimento da manutenção da empresa”. (Agravo de Instrumento n. 2008.071651-6, de Joinville, Rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 24/04/2009) (grifou-se)

Ao arremate, do TJRS:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é plenamente possível. Benefício direcionado, em princípio, às entidades benfeitoras, sem fins lucrativos, cumprindo às empresas que não se enquadram neste perfil comprovar falta de capacidade financeira para atender as custas processuais. Em decisão monocrática, agravo de instrumento provido em parte.”

(Agravo de Instrumento Nº 70043269802, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 16/06/2011) (grifou-se)

Portanto, é plenamente possível a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita às pessoas jurídicas, quando demonstrada a carência financeira.

Partindo deste pressuposto, mostra-se imperioso o deferimento do pedido da Requerente, eis que a mesma não possui condições de arcar com as custas do processo.

Conforme já extensivamente discorrido no corpo da presente exordial, a Requerente vem passando por uma grande dificuldade financeira, de forma que o pedido de autofalência se tornou inevitável, frente à impossibilidade de manutenção da empresa.

Não há dúvidas, desta forma, que qualquer despesa extraordinária que recaia sobre a Requerente lhe trará sérios prejuízos, uma vez que não possui recursos financeiros suficientes.

Assim, resta configurada a carência econômica da empresa Requerente, motivo pelo qual é imperiosa a concessão do benefício pleiteado.

III. DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer-se:

- a)** o recebimento da presente ação e o seu processamento conforme determinar a Lei 11.101/2005;
- b)** a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos presentes autos;
- c)** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Embargante, preconizados no art. 4º, *caput*, da Lei nº 1060/1950, haja vista que a mesma não possui condições financeiras de arcar com as custas e emolumentos do processo, sem prejuízo próprio;
- d)** A declaração da autofalência da Requerente, com a consequente nomeação de administrador judicial;
- e)** Conceder à Requerente que prove o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a documental inclusa e futura, depoimento pessoal dos representantes legais da Requerida, testemunhais e outras que se fizerem necessárias;
- f)** Por fim, requer que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Paulo Luiz da Silva Mattos, inscrito na OAB/SC 7.688**, sob pena de nulidade (AgRg nos EREsp 1310350/RJ).



Dá-se a causa o valor de R\$ 4.067.321,48 (quatro milhões, e sessenta e sete mil, trezentos e vinte reais e quarenta e oito centavos), que é o valor do passivo da Requerente.

Nesses termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul (SC), 07 de fevereiro de 2020.

Célio Dalcanale
OAB/SC 7.688

Paulo Luiz da Silva Mattos
OAB/SC 7.688